

7. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

7.1. Dados funcionais e administrativos

Juiz responsável: Antônio Franco Ferreira da Costa Neto

Tempo do juiz na unidade: 1 ano e 1 mês

Quadro de pessoal	
Servidores efetivos	43
Servidores sem vínculo	24
Servidores cedidos/requisitados	-
Estagiários	28
Terceirizados	-
Total	95

Do total de servidores, 9 ocupam cargos comissionadas e 29, funções comissionadas.

7.2. Pendências da última inspeção

O Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR foi objeto da última inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, entre os dias 16 a 20 de maio de 2022. Naquela ocasião, constatou-se que ainda estavam pendentes algumas determinações da Inspeção realizada no ano de 2020:

- 1. O Departamento de Precatórios deve envidar esforços para efetivar os devidos pagamentos, porque muitos entes devedores possuem expressivo saldo nas respectivas contas de depósito. Sem prazo.**
- 2. Editar novo regulamento contemplando fluxo de procedimento para o Acordo Direto em harmonia com as regras estabelecidas pela Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 90 dias.**

Durante a visita realizada no ano de 2022, constatou-se além do não cumprimento das determinações acima, outras situações que resultaram na expedição de outras 17 determinações/recomendações:

I. DETERMINAÇÕES:

- 1. cumprir, integralmente, as determinações e recomendações da última inspeção:**
 - 1.1. reduzir o saldo expressivo das contas especiais;**
 - 1.2. regulamentar os acordos diretos seguindo as premissas da Resolução CNJ n. 303/19;**
- 2. cumprir o que estabelece o art. 56 da Resolução CNJ n. 303/19, isto é, no final do exercício, havendo saldo na “conta acordos” e**

inexistindo credores habilitados, o valor deverá ser remanejado para uso na ordem cronológica;

3. transferir, imediatamente, os saldos existentes em 31/12/2021 nas contas acordo para as contas da ordem cronológica;

4. não homologar como acordo direto, as composições encaminhadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios do Estado do Paraná;

5. realizar estudos para verificar o enquadramento das composições realizadas com base nos Decretos Estaduais n. 1.732/2019 e 9.876/2021 como compensação (art. 46, Resolução CNJ n. 303/19);

6. assumir a obrigação de realizar os cálculos das retenções legais (imposto de renda, contribuição previdenciária e outras) de forma simultânea com o pagamento ao credor ou diretamente pela instituição bancária, caso em que deverão ser prestadas as devidas informações no alvará/guia/ordem para viabilizar sua efetivação;

7. destinar os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização ao credor o prazo não ultrapasse 30 dias;

8. adequar os procedimentos de pagamento dos precatórios municipais, eliminando, sempre que possível, a transferência dos recursos para pagamento pelo juízo de execução.

II. RECOMENDAÇÕES:

1. ajustar o ato que acolhe a regularidade dos novos precatórios, lançando decisão que determine a inclusão no orçamento ou regime especial do ente devedor, dependendo da situação que se encontre;

2. elaborar e executar planejamento estratégico, dando especial atenção aos procedimentos que envolvem a cobrança, processamento e pagamento dos precatórios;

3. rever os fluxos para pagamento dos precatórios, otimizando e reduzindo etapas de modo a emprestar celeridade ao procedimento, mas sem abrir mão da transparência, publicidade e segurança;

4. regulamentar as regras de acordos diretos de forma a constar, pelo menos:

a) montante de recursos disponível;

b) prazo para encerramento do certame;

c) prazo para pagamento dos habilitados;

d) participação de todos os credores do ente federativo;

5. adequar o formulário de requisição de precatórios para que:

a) haja individualização por beneficiário (art. 7º, Resolução CNJ n. 303/19);

b) conste a indicação da incidência ou não de imposto de renda, com o respectivo número de meses se for o caso (art. 12, XII, Resolução CNJ n. 303/19);

c) informe a necessidade ou não de retenção da contribuição previdenciária com indicação do valor (art. 12, XIII, Resolução CNJ n. 303/19)

d) informe os dados bancários para pagamento do beneficiário.

6. distribuir e pagar, no prazo máximo de 60 dias, todos os recursos atualmente existentes nas contas especiais;

7. observar o que determina a Recomendação CNJ n. 39 quanto à atuação dos cargos de assessoramento superior em atuação do Departamento de Precatórios;

8. realizar, sempre que possível, os atos de saneamento do precatório, sua atualização, retenções, destino bancário e intimação das partes, devem ser realizados antes que os recursos estejam disponíveis para liberação.

Após 5 dias de análises e entrevistas com os diversos setores do Departamento de Gestão de Precatórios, constatamos que algumas determinações continuam aguardando o efetivo cumprimento, passaremos então a listar uma a uma com os respectivos achados:

1. cumprir, integralmente, as determinações e recomendações da última inspeção (2020):

1.1. reduzir o saldo expressivo das contas especiais;

1.2. regulamentar os acordos diretos seguindo as premissas da Resolução CNJ n. 303/19;

Relativamente aos saldos expressivos nas contas especiais, certidão emitida pelo setor, aponta a existência de R\$ 1.905.435.587,52 (um bilhão, novecentos e cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) aguardando destinação aos beneficiários.

Desses valores, R\$ 24.985.262,03 são recursos repassados por entidades do regime geral, R\$ 840.826.727,15 em contas do regime especial, R\$ 884.297.693,87 já vinculadas a precatórios aguardando providências para liberação e R\$ 155.325.904,47 transferidos aos juízes de primeiro grau sem que ainda tenham sido liberados aos seus beneficiários.

Com base nesses saldos, em que pese relatório de gestão indicar um crescente aumento nos pagamentos, constata-se que a existência de saldos expressivos aguardando destinação aos beneficiários ainda permanece. A manutenção de elevadas somas em caixa reflete incapacidade do tribunal em destinar com eficiência esses recursos e gera consequências que serão melhor delineadas em tópico específico.

Relativamente a regulamentação dos acordos diretos, existe processo SEI em andamento com o número 0028317-73.2016.8.16.6000, onde o documento 0050234 apresenta minuta de Decreto que atenderá a referida determinação, entretanto, até a saída da equipe não tínhamos conhecimento da assinatura do referido documento.

Na semana posterior a visita, recebemos cópias do Decreto Estadual 5.073/2024 devidamente assinado pelo governador Carlos Roberto Massa Júnior, juntamente com minuta do edital que será publicado nos próximos dias.

A conjugação do Decreto Estadual 5.073/2024 com as alterações introduzidas nos artigos 46 a 49 do Decreto Judiciário 86/2024, demonstram que a determinação de regulamentação dos acordos diretos, embora com atraso, foi efetivamente cumprida.

2. cumprir o que estabelece o art. 56 da Resolução CNJ n. 303/19, isto é, no final do exercício, havendo saldo na “conta acordos” e inexistindo credores habilitados, o valor deverá ser remanejado para uso na ordem cronológica;

3. transferir, imediatamente, os saldos existentes em 31/12/2021 nas contas acordo para as contas da ordem cronológica;

4. não homologar como acordo direto, as composições encaminhadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios do Estado do Paraná”;

5. realizar estudos para verificar o enquadramento das composições realizadas com base nos Decretos Estaduais n. 1.732/2019 e 9.876/2021 como compensação (art. 46, Resolução CNJ n. 303/19).

As determinações constantes nos itens 2, 3, 4 e 5, deixaram de ser cumpridas com a argumentação que decisão proferida no Pedido de Providências 0006368-83.2022.2.00.0000, suspendeu os respectivos comandos.

Relativamente aos acordos diretos, conforme mencionado no tópico anterior, após publicação do Decreto Estadual 5.073/2024 e do Decreto Judiciário 86/2024, a regulamentação exigida restou cumprida.

7. destinar os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização ao credor o prazo não ultrapasse 30 dias.

Planilha apresentada pela Divisão de Controle e Gestão de Aportes, demonstra que a distribuição dos recursos repassados mensalmente pelos 95 entes devedores inseridos no regime especial, não ocorre na mesma periodicidade (mensalmente). Os repasses do Município de Foz do Iguaçu, no ano de 2023, foram distribuídos/vinculados aos seus precatórios apenas em três oportunidades.

Análise da distribuição de recursos repassados pelos Municípios de União da Vitória e Pato Branco, constatou que os recursos foram distribuídos apenas em duas oportunidades no ano de 2023.

Cabe esclarecer que entre a distribuição e a efetiva liberação aos beneficiários existe um trâmite burocrático no TJPR que demanda a atuação de diversos setores do departamento, fato que também atrasa os pagamentos.

Essa demora, além de configurar retenção indevida de recursos de terceiros, causa prejuízo ao ente devedor, pelo descompasso entre atualização dos precatórios e a atualização das contas judiciais, questão que será abordada mais à frente.

Com relação as recomendações, identificamos pendência de cumprimento conforme segue:

2. elaborar e executar planejamento estratégico, dando especial atenção aos procedimentos que envolvem a cobrança, processamento e pagamento dos precatórios;

O Departamento de Gestão de Precatórios elaborou um plano de gestão setorial a fim de monitorar, controlar e efetuar os alinhamentos estratégicos do setor. Tal providência trouxe avanços significativos e louváveis ao setor, isso é perceptível, contudo, “Planejamento Estratégico Situacional” envolve mais do que isso.

Se faz necessário que o setor identifique a missão, a visão e os valores que o departamento pretende entregar para sociedade paranaense, como exemplo de construção adequada de planejamento estratégico situacional, podemos citar o realizado junto ao setor de precatórios do Tribunal do Mato Grosso do Sul, no link https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/precatórios/arquivosSite/planejamento_estrategico.pdf é possível visualizar como foram construídos os objetivos e indicadores esperados para o setor.

3. rever os fluxos para pagamento dos precatórios, otimizando e reduzindo etapas de modo a emprestar celeridade ao procedimento, mas sem abrir mão da transparência, publicidade e segurança”;

Providências para melhorar o fluxo de pagamento foram adotadas, entre elas podemos citar: a) Incorporação da antiga Divisão Financeira do Departamento de Economia e Finanças agora chamada de Divisão de Pagamento de Precatórios; b) Integração do sistema de depósitos judiciais com o sistema de gestão de precatórios; e c) separação das listas do TRT e TRF.

Embora tais providências tenham colaborado para uma melhoria no trabalho, os resultados até o momento, não foram capazes de reduzir o saldo de recursos aguardando distribuição e destinação aos beneficiários.

7. observar o que determina a Recomendação CNJ n. 39 quanto à atuação dos cargos de assessoramento superior em atuação do Departamento de Precatórios.

Em resposta ao cumprimento dessa recomendação, foi informado que os cargos de liderança (diretoria, chefes de divisão e supervisores) no Departamento de Gestão de Precatórios são exercidos exclusivamente por servidores efetivos do TJPR.

Para fins de verificar o cumprimento da recomendação, faz-se necessário uma análise do texto da referida norma:

Art. 1º Fica recomendado aos tribunais, quanto à gestão dos precatórios:

I – a designação de um juiz auxiliar da Presidência, especialmente convocado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor.

II – que o provimento dos cargos técnicos de assessoramento superior no setor de precatórios recaia exclusivamente sobre servidores de carreira do respectivo Tribunal.

Constata-se, portanto, que a vedação não diz respeito ao exercício de cargos de liderança, mas sim “cargos técnicos de assessoramento superior”, ou seja, cargos de livre nomeação (comissionados) que exijam ensino superior, não podem em tese, atuar nos setores de precatórios.

É necessário que o Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR, verifique a situação de cada um dos cargos de livre nomeação no setor, sendo que para aqueles que exigem instrução superior, a nomeação deverá recair sobre servidores efetivos.

8. realizar, sempre que possível, os atos de saneamento do precatório, sua atualização, retenções, destino bancário e intimação das partes, devem ser realizados antes que os recursos estejam disponíveis para liberação.

A recomendação em questão busca a antecipação de procedimentos que são realizados somente no momento do pagamento, tais como atualização, pendências de dados, identificação da necessidade ou não de retenção, etc.

Segundo informações coletadas nas entrevistas, algumas providências foram iniciadas em precatórios orçamentários mais antigos, contudo, por falta de servidores (embora houvesse a contratação de 20 contadores temporários), não foi possível avançar, demonstrando assim o não cumprimento da recomendação.

7.3. Organização e metodologia de trabalho

A inspeção realizada revelou que o Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR possui boa estrutura de servidores e suas atividades são segmentadas em quatro (quatro) divisões, consultoria jurídica e assessoria técnica, em comparação com a última visita, houve o incremento de uma nova divisão (pagamento) e de uma assessoria técnica.

Em resposta ao questionário submetido pela equipe, foi descrito a metodologia e fluxos adotados no processamento e pagamento dos precatórios:

1. O ofício requisitório é encaminhado pelo juízo de origem via Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) e, assim que emitido, formam-se os respectivos autos no sistema Projudi, que passam a tramitar. Nos autos eletrônicos, além do ofício, também são incluídas todas as peças exigidas pela Resolução n. 303/2019 do CNJ, bem como aquelas previstas no Regimento Interno do TJPR e Decreto Judiciário n. 520/2020.
2. Após a chegada no Departamento de Gestão de Precatórios (DGP), os autos são encaminhados à Divisão de Cálculos para conferência dos dados financeiros cadastrados pelo juízo requisitante no SGP, para permitir que os valores possam ser atualizados corretamente, tanto para pagamento quanto para apuração da dívida dos entes devedores. Desde a autuação do ofício requisitório até o deferimento, indeferimento ou cancelamento, o seu “status” no SGP é de autuado.
3. O setor contábil procede à certificação da conferência e aponta, se verificados desde logo, eventuais divergências no cadastro, possíveis erros materiais no cálculo homologado, individualização de créditos, entre outras situações.
4. Posteriormente, os autos são conclusos ao Presidente para análise dos requisitos formais do ofício, referentes aos dados obrigatórios e documentação. Essa análise é realizada por equipe lotada na Consultoria Jurídica do DGP.
5. Estando o ofício conforme, ou não, é minutada decisão para o Presidente, que é assinada eletronicamente no Projudi.
6. Proferida a decisão de deferimento, os autos são remetidos à Divisão Administrativa que procede à intimação eletrônica do ente devedor, a

qual serve como requisição de pagamento, bem como a intimação do credor. Após, é alterada a situação no SGP do agora precatório para "requisitado" e os autos são arquivados provisoriamente para aguardar o pagamento.

7. Com o deferimento, o precatório é incluído automaticamente na ordem cronológica do ente devedor gerenciada pelo SGP, observados os critérios de preferência da Resolução n. 303/2019-CNJ.

8. Caso seja proferida decisão de indeferimento ou cancelamento do ofício, os autos também retornam para a Divisão Administrativa para a comunicação ao juízo requisitante, bem como às partes. Depois disso, os autos eletrônicos são arquivados e, no SGP, a situação do ofício passa a ser "indeferido" ou "cancelado".

9. Com o repasse de recurso financeiro, é verificada a ordem cronológica do respectivo ente devedor e quais precatórios poderão ser objeto de pagamento. Elabora-se uma informação no Expediente da Entidade Devedora (EED), que tramita no Sistema SEI, bem como cadastra-se pré-autorização de pagamento.

10. No caso de precatório que ainda não detém informações sobre retenções legais, é solicitada à Divisão de Cálculos a apuração de eventuais retenções.

11. Após, a DCGA encaminha o expediente EED à Diretoria do DGP, que, acolhendo as informações, faz a apresentação ao Presidente do TJPR para deliberação quanto à possibilidade de serem liberados recursos para pagamento dos precatórios.

12. Autorizado o pagamento, o EED é encaminhado à Divisão Administrativa do DGP para publicação da decisão, juntada de cópia nos precatórios e comunicações e então é encaminhado à Divisão de Pagamento de Precatórios (DPP) para as providências relativas à abertura de contas judiciais individualizadas para cada credor. As contas judiciais são abertas de forma automatizada, via integração do Sistema de Gestão de Precatórios - SGP com o Sistema de Depósitos Judiciais - SDJ. Intimadas as partes e havendo concordância quanto às retenções, ocorre o depósito do valor em conta bancária indicada pelo credor, bem como o recolhimento das retenções aos órgãos destinatários.

13. Certificado o pagamento pela DPP, os autos retornam à Divisão Administrativa para as providências necessárias à baixa na prenotação no SGP e arquivamento definitivo dos autos do precatório no Projudi.

Os procedimentos de cobrança são bem estruturados, havendo controle efetivo do ingresso de recursos e cobrança em eventual inadimplência, contudo, a distribuição dos recursos não é realizada periodicamente, conforme mencionado em tópico anterior.

O quantitativo de 95 colaboradores mostra-se, em tese, condizente e suficiente para dar vazão aos trabalhos, entretanto, a existência de precatórios muito antigos com milhares de credores, cessões de crédito sucessivas, burocracia excessiva, falta de segurança na calculadora do sistema e por fim, falta de automatizações

(comunicações) entre os sistemas de informação, resultam no atraso do pagamento e consequente represamento de valores.

O relatório da inspeção realizada no ano de 2020, devidamente aprovado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, já determinava a busca pela diminuição dos saldos expressivos das contas.

Essa situação foi novamente identificada e ratificada na inspeção do ano de 2022, cujo acompanhamento está sendo realizado no PP 0006368-83.2022.2.00.0000, ambas, pendentes de solução até a recente visita.

Constata-se assim, grande dificuldade em efetivar os pagamentos dos precatórios, ou seja, os repasses pelos entes devedores são feitos regularmente, mas não há eficiência na distribuição e pagamento desses recursos.

7.3.1. Acompanhamento de situações de inadimplência

A inadimplência dos entes inseridos no regime especial (art. 101 ADCT) é baixa, apenas seis dos noventa e cinco municípios inseridos nesse regime estão inadimplentes.

Já para aqueles inseridos no regime ordinário de pagamento (art. 100 CF), existem 62 entidades da administração direta e indireta em atraso com os seus pagamentos.

Da análise por amostragem foi constatado que os procedimentos necessários as cobranças dessas inadimplências, embora com certo atraso, estão sendo realizados adequadamente.

7.3.2. Prazo médio entre a disponibilização do valor pelo ente devedor e o efetivo pagamento ao credor

Constou do questionário respondido à equipe de inspeção que, entre o ingresso dos recursos até a liberação aos seus destinatários, o prazo médio é 165 dias.

Entretanto, verificou-se durante a inspeção que o referido prazo médio pode ser bem maior na prática, a partir da constatação de existência de saldos em contas

que chegam ao montante de **R\$ 1.905.435.587,52 (um bilhão, novecentos e cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**, aguardando alguma providência para que os recursos cheguem aos seus destinatários.

Considerando que a distribuição dos recursos repassados ocorre em alguns municípios apenas duas vezes ao ano, considerando ainda, que entre a distribuição/vinculação até a efetiva disponibilização aos beneficiários ainda existe um périplo burocrático que demanda atuação de diversos setores, fica evidente que o prazo indicado não corresponde com a realidade.

É inconcebível, em se tratando de precatórios, dívida pela qual o credor necessita esperar por anos o seu recebimento, uma vez efetivado o repasse ao tribunal, os recursos aguardem meses para serem efetivamente pagos aos seus beneficiários.

Aparentemente, da análise da estrutura humana e técnica disponibilizada ao Departamento de Gestão de Precatórios, bem como, tratar-se de um dos maiores tribunais da federação, é possível disponibilizar os pagamentos diretamente aos beneficiários de forma mais ágil e expedita, sem que ocorra tamanho interregno entre o depósito dos valores requisitados/parcela mensal e a satisfação do crédito aos beneficiários.

O ideal, e essa tem sido a diretriz preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é que o prazo entre a disponibilização dos recursos financeiros pelo ente devedor e o efetivo pagamento ao credor observe a média de 30 dias.

Em outras palavras, entre o depósito e o pagamento (saque pelo beneficiário) não deve haver o transcurso de mais de 30 dias, salvo as hipóteses que demandem alguma resolução de pendência ou controvérsia, devidamente justificadas.

Tal limite temporal mostra-se bastante razoável, em se considerando que o artigo 31, *caput*, da Resolução CNJ n. 303/2019, determina a disponibilização de valores de forma **imediate** após o aporte de recursos pelo ente devedor, sendo cabível a suspensão do pagamento somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 32 do mesmo normativo.

7.3.3. Regime de pagamento de cada entidade devedora – geral ou especial

Conforme descrito anteriormente, noventa e cinco municípios e do Estado do Paraná estão inseridos no regime especial (art. 101 ADCT), sendo outros trezentos e quatro submetidos às regras do regime ordinário (art. 100 CF).

7.3.4. Ordem cronológica atualizada de cada Ente devedor no regime especial e no regime geral (Estado, Municípios, autarquias, fundações etc)

As listagens de entes submetidos ao regime especial e comum encontram-se dispostas por devedor respectivo, conforme se verificou em consulta realizada, à época da inspeção, na página correspondente do TJPR (<https://www.tjpr.ius.br/precatorios-em-ordem-cronologica-de-pagamento>).

7.3.5. Adaptação de rotinas de sistemas às normas descritas na Resolução CNJ n. 303/2019

Após a edição da Resolução-CNJ 303/2019 houve, por parte do TJPR, a expedição de regramentos complementares, dentre os quais podemos citar o Decreto Judiciário 520/2020 e a Instrução Normativa 01/2023, cumprindo assim, o que determina o parágrafo único do artigo 1º da referida norma.

7.4. Análise da equipe de inspeção

Como resultado dos achados oriundos da inspeção realizada na unidade, os seguintes tópicos são destacados, de modo a espelhar os resultados e dados inerentes o Departamento de Gestão de Precatórios, bem como as conclusões correspondentes.

7.4.1. Retenções Legais e Comunicação a Receita Federal

Tanto no regime especial quanto no geral, os recursos destinados aos pagamentos dos precatórios aguardam a liberação mediante expedição de alvará eletrônico pelo Departamento de Gestão de Precatórios.

Para os alvarás em que os recursos são transferidos diretamente as partes, o tribunal, corretamente, tem efetuado as retenções legais (contribuição previdenciária, imposto de renda, etc.) e repassado o valor líquido para a conta dos beneficiários.

Esse procedimento se aplica principalmente para os precatórios do Estado do Paraná e para o Município de Curitiba, os demais entes, até o final do ano passado, os recursos eram transferidos ao Juízo de origem que ficava responsável por efetuar a liberação.

Ao consultarmos alguns procedimentos de pagamento na origem (ex: autos 0000519-44.2004.8.16.0056, 00006955-12-2022.8.16.7000 e 12048-31.2015.8.16.0038), verificou-se que na expedição dos alvarás no primeiro grau de jurisdição, não existe um padrão para retenção, em alguns casos há menção a retenção de 3% da Lei Federal 10.833 (aplicável somente para precatórios federais), delegando tal providência para a Caixa Econômica Federal, outras situações simplesmente alegando não ser da competência do judiciário tal providência.

Junto aos autos n. 12048-31.2015.8.16.0038, encontramos menção a orientação da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, pela não retenção do imposto de renda quando do pagamento de requisições de pequeno valor (Processo SEI 0115437-57.2016.8.16.6000).

Quanto a ausência de retenção acima mencionada, cumpre observar que o procedimento a princípio, não cumpre com o que determina o art. 46 da Lei n. 8.541/92 (*“O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”*).

Considerando que os recursos estão sob a guarda do judiciário, cabendo a ele autorizar o pagamento e conseqüente, disponibilização financeira na conta do beneficiário, caberia naturalmente (como já é feito no Departamento de Precatórios) efetuar as retenções legais de praxe.

Essa ausência de retenção gera conseqüências, vejamos:

a) a Fazenda Pública deixa de receber os valores a que tem direito (art. 157, inciso I e art. 158 inciso I da Constituição Federal);

b) o credor pode omitir o recebimento em sua declaração e locupletar-se do valor inerente as retenções;

c) o credor que declara o recebimento, acaba por cair em malha fina por não haver o registro dessa informação via comunicação/informação para Receita Federal.

O que vem acontecendo nos pagamentos efetuados pelo primeiro grau de jurisdição do Estado do Paraná, resulta na movimentação de milhões de reais sem que a Receita Federal tome conhecimento, bem como, com fuga de receita para as fazendas públicas destinatárias de tal retenção.

Havendo pagamento, não havendo retenção e nem comunicação para Secretaria da Receita Federal, não há como o fisco tomar conhecimento dessas transações financeiras, o que ainda é pior, sob os olhos de quem deveria zelar pelo cumprimento das normas.

Quanto à responsabilidade do tribunal no preenchimento da DIRF, estabelece a Instrução Normativa SRF 1900/2020:

Art. 2º Deverão apresentar a Dirf:

I - **as pessoas físicas e as jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)**, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, inclusive:

....

Art. 10. **As pessoas obrigadas a apresentar a Dirf**, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º, deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

XIII - **pagos em cumprimento de decisões judiciais**, ainda que esteja dispensada a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal nas hipóteses previstas pelo § 1º do art. 27 da Lei n. 10.833, de 2003.

Se houver a indicação das retenções no alvará eletrônico, pode o TJPR exigir que a instituição financeira responsável pela efetivação da transferência, forneça ao tribunal e aos próprios credores as respectivas informações (art. 35 da Resolução-CNJ 303/2019):

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, **observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária**, quando for o caso:

I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e
 III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

§ 1o Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.

§ 2o A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.

§ 3o O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§ 4o A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.

Se faz necessário que o TJPR, por meio de sua Corregedoria Geral de Justiça, oriente os juízos de primeiro grau, para observarem sempre que devido, as retenções sobre o crédito pago mediante expedição de alvará.

Faz ainda necessário, que o TJPR, regulamente o assunto e assuma a responsabilidade pelo envio das informações desses pagamentos para Secretaria da Receita Federal, bem como, encaminhe para este órgão, arquivo com todos os pagamentos realizados via expedição de alvará judicial nos últimos 5 anos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

7.4.2. Controle dos Repasses e Distribuição dos Valores

Ao analisar os extratos das contas do regime especial, foi possível detectar a existência de grande soma acumulada sem a devida distribuição. A amostragem realizada na distribuição dos repasses dos Municípios de Londrina, Foz do Iguaçu e Londrina, comprovam a existência de repasses acumulados há meses sem distribuição.

A permanência de saldos elevados e por grande período sem que ocorra a distribuição, demonstra que as providências definidas na Constituição e na Resolução CNJ 303/2019 não são observadas. Tal circunstância alcança ainda maior gravidade se considerados os trâmites e prazos atinentes aos precatórios submetidos ao regime especial, já normalmente mais elasticados no tocante ao recebimento de seus créditos.

Conforme parâmetro que tem sido observado pelo Conselho Nacional de Justiça, entre o ingresso do recurso no tribunal e a liberação aos seus destinatários, é recomendável que o prazo não ultrapasse 30 dias.

7.4.3. Instrução dos processos de controle e acompanhamento do regime especial

Ao analisarmos a tramitação de alguns dos processos de acompanhamento, verificamos que sua tramitação ocorre no sistema SEI enquanto os precatórios tramitam no Projudi 1G, fato que a princípio, pode dificultar determinados procedimentos, como intimações das partes e advogados, bem como, o traslado de peças entre os sistemas.

As superpreferências concedidas nos precatórios são anexadas nos procedimentos de controle (mesmo que já constem na lista de pagamento do SGP com registros destas situações), algumas decisões proferidas nos precatórios também são transladadas, essa prática faz com que ao analisarmos o andamento destes processos, não seja possível identificar uma sequência de atos que colabore para transparência dos recursos aportados, sua suficiência e respectiva destinação.

Essa má formação ou acúmulo de documentos desnecessários, dificulta o entendimento do que está ocorrendo no regime especial de cada uma das entidades inseridas nessa modalidade de pagamento.

O ideal é que fiquem registrados os repasses, sua ausência e eventual insuficiência, quais precatórios foram atingidos pelo recurso, bem como, todos os atos necessários a regularização de eventuais atrasos, as demais informações devem ser registradas em cada precatório respectivo.

Também é recomendável sempre que possível, adotar o mesmo sistema processual para tramitação dos procedimentos de controle e dos precatórios.

7.4.4. Requisições eletrônicas aguardando envio no SGP

Ao analisarmos as requisições em processamento no SGP, não identificamos ferramenta que possibilite extrair o quantitativo de requisições em cada uma das fases existentes antes da sua expedição, requisitórios devolvidos estão no

mesmo local daqueles que aguardam outras providências para o envio, logo, não conseguimos identificar o quantitativo de cada situação.

Após solicitação de certidão sobre esses números, foi indicado um quantitativo de 4.179 (quatro mil, cento e setenta e nove) requisições aguardando algum tipo de providência junto ao juízo originário, ou seja, várias requisições prontas para envio há meses, aguardando impulso do servidor do cartório (encaminhar para o magistrado assinar) ou aguardando, por vezes, somente a assinatura do próprio magistrado.

Esse número corresponde a mais de 50% do número de precatórios efetivamente recebidos durante todo o ano de 2023 no TJPR.

O represamento ou atraso no envio das novas requisições, acaba por gerar descompasso na ordem cronológica, pois requisições que poderiam estar protocoladas no tribunal com lugar garantido na fila podem aguardar por meses sem a devida movimentação dos usuários de primeiro grau.

Ao analisarmos as telas do sistema, foi possível constatar que não há filtros adequados, requisições devolvidas pelo tribunal convivem com outras em processamento, o ideal é que existissem abas, separando as requisições de acordo com a situação, como “aguardando assinatura”, “aguardando decurso prazo”, “devolvidos pelo tribunal”, etc.

Faz-se recomendável, portanto, ajustes no sistema e implementação de métodos de gestão e estímulo ao impulsionamento de tais providências periodicamente, mediante o diálogo e acompanhamento por parte do TJPR, sendo recomendável ainda, a adoção de protocolos como a utilização de mecanismos no sistema para o disparo de mensagens eletrônicas aos usuários de primeiro grau, sempre que decorrer inércia ou ausência de movimentação no processo matriz por algum prazo.

7.4.5. Requisições Eletrônicas - Envio no SGP por servidor

No sistema de requisição eletrônica, o envio das requisições ao tribunal ocorre mediante iniciativa de servidores da unidade, ou seja, mesmo após a assinatura do magistrado, existe a necessidade de intervenção de servidor do cartório para que o requisitório chegue ao tribunal.

Em uma primeira análise, seria apenas um ato excedente, contudo, a ordem cronológica dos precatórios fixa-se justamente pelo protocolo no tribunal, com esse procedimento, quem está fixando a ordem é o servidor remetente e não o magistrado requisitante.

A orientação da Corregedoria Nacional é que no momento da assinatura do magistrado, aconteça o protocolo no tribunal, fixando assim a ordem cronológica do referido requisitório.

7.4.6. Treinamento dos servidores no Projud

A unidade passou por grandes mudanças nos últimos anos, as novas requisições são geradas no SGP e migradas na sequência para o Projud. Percebe-se que houve, de fato, avanço em comparação com a situação anteriormente vivenciada pelo setor.

Os avanços implementados indicam, por outro lado, a necessidade de preparação dos usuários para enfrentá-los inclusive explorando de forma positiva as funcionalidades que os sistemas eletrônicos proporcionam.

Observamos que o controle de muitos procedimentos ainda é realizado por sistema paralelo chamado “Planner no Microsoft Teams”, de modo que há necessidade constante de alimentar dois ou até três sistemas (sistema SEI também é usado no setor) para contemplar todas as tarefas do recebimento ao pagamento do requisitório.

Meras intimações, hoje disponíveis na maioria dos sistemas processuais, inclusive no PROJUD, não são utilizadas no setor, segundo informações obtidas em reunião com a Secretaria de Tecnologia do tribunal, o departamento nunca demandou a referida solução de melhoria disponível no sistema.

É necessário, portanto, a realização de treinamento dos usuários para que construam fluxos dentro do Projud e obtenham desse sistema a agilidade esperada por todos.

7.4.7 Concessão de Ofício da Superpreferência por Idade

Por meio das entrevistas e dos processos consultados por amostragem, verificou-se que a concessão da superpreferência por idade de ofício, vem sendo

implementada aos poucos no Departamento de Gestão de Precatórios do TJPR, atualmente, estão sendo analisados processos do ano orçamentário 2007.

Para concessão da superpreferência de precatórios posteriores, existe necessidade de requerimento específico ou indicação na requisição para que ocorra o registro. Em um universo de milhares de precatórios, emerge a existência de centenas ou até milhares de credores nessa situação, sem que tenham recebido a prioridade que lhes é constitucionalmente assegurada

A anotação de ofício tem previsão no art. 9º, § 2º da Resolução-CNJ 303/2019: “§ 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal”

Necessário, portanto, que o departamento de precatórios desenvolva ferramentas tecnológicas que identifiquem estas situações e procedam com a anotação da prioridade etária de ofício para todos os credores que preencham os requisitos legais, independentemente do ano orçamentário em que seu crédito esteja escrito.

7.4.8. Demora na liberação dos recursos resulta em prejuízo do devedor

A constatação da existência de saldos nas contas vinculadas ao Departamento de Gestão de Precatórios e aos juízos de execução, oriundos de transferência deste setor, que alcançam a soma de **R\$ 1.905.435.587,52¹ (um bilhão, novecentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais, cinquenta e dois centavos)**, revela um prazo extenso para liberação dos recursos, que acaba por não atender os ditames do artigo 100 da CF/88, 101 da ADCT e da Resolução CNJ n. 303/2019.

Entretanto, essa questão, além de frustrar os credores – que estão na fila e não recebem mesmo com recurso em conta – pode vir a causar prejuízo à fazenda pública devedora.

Atualmente, por força do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113 da CF/88, as dívidas da fazenda pública, nelas incluídas os precatórios, serão atualizadas

¹ Conforme certidão fornecida em resposta ao questionário de inspeção item 7 “o”

pelo “índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia” (SELIC). Referido índice na data da visita estava em 11,25% ao ano (0,9375% ao mês).

Em contrapartida, conforme contrato entabulado entre o TJPR e o Banco administrador das contas judiciais, a remuneração desses depósitos será idêntica à remuneração da caderneta de poupança. No mês de março do corrente ano, referidas contas receberam a remuneração de 0,5615% e, por conseguinte, encontra-se aqui uma diferença mensal de 0,376% para se chegar ao percentual da taxa selic.

Dessarte, enquanto não forem utilizados os recursos repassados, haverá, mensalmente, um descompasso entre o crescimento da dívida e daquilo que poderia ser quitado com os valores depositados, isto é, enquanto a dívida cresce a 0,93% ao mês, os depósitos ainda não distribuídos crescem a 0,5615%, acarretando um descompasso mensal que será encontrado mediante a multiplicação dessa diferença sobre o saldo de depósitos não utilizado. (R\$ 1.905.435.587,52 x 0,376% = R\$ 7.164.437,80)

O fato de tais saldos serem base de cálculo para apuração de spread que se reverte em favor do tribunal, já é imperativo moral para que tais recursos permaneçam o mínimo possível nas contas especiais.

Por esta razão e outras já explicitadas neste relatório, entre o ingresso do recurso e a sua destinação aos beneficiários, recomenda-se observar o menor prazo possível, concentrando esforços para que isto ocorra em prazo inferior a 30 dias.

7.4.9. Saneamento do precatório antes do pagamento.

A demora entre o ingresso do recurso (parcela) e a liberação dos valores diretamente ao beneficiário é creditada, em parte, pela ausência de dados e informações nos precatórios, na última inspeção tal situação já foi identificada.

O fato de existir precatórios sem os dados necessários para pagamento, não impede que o setor adote providências para que essas informações cheguem aos autos antes que o recurso esteja disponível, quer seja pela solicitação ao juízo da execução, quer seja pela adoção de intimação das partes para que providenciem a juntada. Não é razoável que existam cerca de dois bilhões de reais aguardando destinação aos beneficiários, montante esse que poderá inflar ainda mais se nenhuma providência for tomada.

Com o intuito de agilizar o procedimento de pagamento direto, deveriam ser antecipadas algumas providências, mediante o saneamento prévio e atuação preventiva, ou seja, não se deve aguardar a disponibilização dos recursos no processo para que os dados necessários ao pagamento sejam providenciados.

Como se percebe, é plenamente possível e viável, dentro da atual estrutura organizacional da unidade que, antes de determinado precatório ser alcançado na ordem cronológica, sejam adotadas todas as medidas acima elencadas.

De posse dos valores atualizados e diante da necessidade ou não de efetuar retenções, as partes poderiam e deveriam ser intimadas para se manifestar, antecipando procedimentos burocráticos para antes que o recurso esteja disponível. Também será necessário criar novas alternativas e fluxos que possam gerar maior celeridade à disponibilização dos valores, como, por exemplo, utilizar chave PIX - CPF para crédito direto na conta do beneficiário ou até mesmo, exigir antecipadamente (antes do pagamento) os dados bancários.

7.4.10. Ausência de decisão que defere os pedidos de superpreferência por doença e necessidades especiais

Detectamos que a análise dos pedidos de superpreferência por doença e necessidades especiais é realizada pela equipe da Divisão Administrativa, estando a documentação conforme, a respectiva prioridade é registrada e o precatório em questão entra em fila de pagamento em posição privilegiada.

A Resolução-CNJ 303/2019 determina que o lançamento de ofício das superpreferências, ocorra somente para as relacionadas a idade (maiores de 60 anos), para as superpreferências por doença e necessidades especiais, se faz necessário a expedição de decisão e o contraditório, vejamos:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório.

§ 2º Na hipótese de **superpreferência por idade**, o preenchimento de seus requisitos **deve ser aferido de ofício** com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal.

§ 3º Para os **precatórios já expedidos**, o pedido de **superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência** do requerente **deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá**, na forma do seu regimento interno, **assegurando-se o contraditório**, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença.

Ao analisarmos o texto normativo acima, fica evidente que o atual procedimento adotado pelo TJPR para concessão das superpreferências por doença e deficiência, não está adequado, devendo, portanto, observar a necessidade de decisão acolhedora submetida ao contraditório.

7.4.11. Ausência de decisão que defere os pedidos de cessão, registro de penhora e troca de titularidade por sucessão.

Constatou-se também, que a análise e o deferimento dos registros de cessão de crédito, registros de penhora e alteração de titularidade pela homologação de partilha, quando devidamente formalizados, são alterados de ofício pelos servidores da mesma Divisão Administrativa.

Vejamos o que dispõe a Resolução CNJ n. 303/2019 sobre os procedimentos de registro destas alterações:

Art. 3º São atribuições do presidente do tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:

...

III – **registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório**, quando comunicado sobre sua ocorrência;

Art. 45. Após a apresentação da requisição, **a cessão total ou parcial somente será registrada** se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório **após o deferimento pelo presidente do tribunal**, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

Art. 39. Averbada **a penhora**, adotar-se-ão o **procedimento e as regras relativas à cessão de créditos**.

Com base nas normas acima citadas, necessário se faz a intervenção do Presidente do Tribunal por meio de decisão que acolha ou não a cessão do crédito, bem como, determine o registro da penhora quando solicitado.

Quanto a troca de titularidade pela habilitação e partilha, embora não tenha disposição expressa no normativo do Conselho Nacional de Justiça, trata-se de ato com natureza decisória e não meramente ordinatório. Não é raro que comunicações desta espécie cheguem aos setores de precatórios mal formalizadas, com ausência de documentos e até mesmo erros aritméticos na divisão dos valores, permitir o cumprimento sem a chancela do presidente do tribunal, eleva os riscos e não é recomendável.

7.4.12. Cobrança de custas e da contribuição patronal no mesmo precatório do beneficiário

Com a apresentação das funcionalidades do sistema utilizado para envio das requisições ao tribunal (SGP), identificamos que há campos disponíveis para inclusão das custas judiciais pendentes e eventual contribuição patronal no mesmo requisitório de uma das partes credoras.

As custas judiciais se pendentes de pagamento, pertencem ao tribunal ou ao titular da serventia privada, portanto, devem ser individualizadas e requisitadas para estes como requisição de pequeno valor ou precatório, conforme se enquadrar o montante devido.

A contribuição previdenciária patronal é um débito do empregador, cujo destinatário dessas contribuições sociais é o Instituto de Previdência respectivo, tendo como base de cálculo a remuneração do empregado.

Trata-se, portanto, de recolhimento e não de retenção sobre os valores requisitados em nome do titular do precatório. Para que seja possível sua cobrança se faz necessário que o valor respectivo (cota patronal) conste do cálculo de liquidação, conseqüentemente, faça parte do montante ao qual o devedor teve oportunidade de impugnar. Essa contribuição não pode nascer (ser incluída) no mesmo precatório, pois tem destinatário distinto do credor originário.

Havendo a inserção da contribuição patronal e de custas judiciais no cálculo do cumprimento de sentença, teríamos então três credores, um do crédito

principal, o servidor, cujas retenções cabíveis serão efetuadas no momento do pagamento, o instituto de previdência, relativo a cota patronal e o destinatário das custas (tribunal ou serventia privada).

A contribuição por parte do servidor é retida do valor que tem para receber, já a contribuição patronal é acrescida ao valor da condenação.

Nesta situação, necessário observar o que determina o art. 7º da Resolução-CNJ 303/2019:

Art. 7º Os ofícios precatórios serão expedidos **individualmente, por beneficiário.**

§ 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito.

Em suma, havendo inclusão da contribuição patronal no cálculo objeto da requisição e considerando que o credor desta verba é instituto de previdência, necessário que sejam expedidas duas requisições de forma separada, uma para cada credor (servidor e instituto de previdência).

As custas judiciais pendentes devem ter o mesmo tratamento, o enquadramento em requisição de pequeno valor ou precatório dependerá do montante devido para cada uma das respectivas rubricas.

Portanto, exceto nas causas de competência da justiça do trabalho (art. 114, inciso VIII, CF), não existe autorização para cobrança de ofício dessas contribuições, necessário, portanto, que esse procedimento seja imediatamente revisto pelo TJPR.

7.4.13. Negativa no fornecimento de certidão de valores aos beneficiários

Outro fato que chamou a atenção é a negativa de fornecimento de certidões do crédito atualizado, ou seja, mesmo sendo parte credora no precatório, não é possível obter certidão que expresse o valor atualizado do seu direito.

Novamente aqui faz-se a indagação: quem é o prejudicado com essa restrição? Isso faz com que aqueles beneficiários que desejam negociar seus direitos, desconheçam o valor atualizado que possuem, facilitando com isso, a vida de empresas que compram precatórios, uma vez que essas possuem ferramentas paralelas capazes

de apurar o valor e, com base nesse conhecimento, tendem a conseguir um valor atrativo para compra. É dever do tribunal prestar essas informações.

A negativa no fornecimento de certidões fere direitos e garantias fundamentais estabelecidos em nossa Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#)) ([Vide Lei n. 12.527, de 2011](#))

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Sempre que demandado pelo beneficiário, o Departamento de Gestão de Precatórios deverá fornecer certidão com a situação do precatório e seus respectivos valores atualizados.

7.4.14. Contadores temporários na Divisão de Cálculo

Para que houvesse melhoria e agilidade nos procedimentos de pagamento dos precatórios, o TJPR contratou 20 contadores mediante processo seletivo simplificado, cujos prazos de atuação seriam de um ano, prorrogável por igual período.

Essa força de trabalho foi alocada principalmente na Divisão de Cálculos e tem contribuído para melhoria nas atividades relacionadas a este setor.

Acontece que todos esses colaboradores provisórios, já estão no período de prorrogação e os contratos serão encerrados nos próximos meses, com isso, os contadores deverão deixar seus postos no decorrer dos próximos meses, gerando sérios impactos sobre os procedimentos de atualização e pagamento de precatórios.

Certidão expedida pelo setor demonstra que o processo para recomposição dessa força de trabalho (SEI 0016744-57.2024.8.16.6000), foi aberto somente neste ano,

considerando os trâmites internos e a necessidade de processo seletivo para contratação, é bem provável que o setor fique desfalcado por algum tempo.

Considerando que já existe considerável atraso na distribuição dos recursos repassados, a falta de recomposição imediata fará com que essa situação se agrave, por esta razão, o TJPR deve adotar medidas emergenciais para reposição e até mesmo reforço de pessoal na Divisão de Cálculos.

7.4.15. Falha do SGP na atualização de precatórios com pagamento parcial

Foi identificado pela Divisão de Cálculo que o sistema SGP ao atualizar precatórios com pagamento parcial (ex: antecipação de créditos superpreferenciais), acaba por majorar indevidamente o saldo devedor.

Em razão desse problema, o setor se obriga a realizar cálculos por meio de planilhas eletrônicas, prejudicando por consequência, a produtividade do setor e atrasando a liberação dos recursos.

A demanda está aberta junto ao setor de tecnologia e aguarda solução.

7.4.16. Segregação das divisões e setores no Projud

Conforme já mencionado neste relatório, o Departamento de Gestão de Precatórios funciona com quatro divisões, assessoria técnica e consultoria jurídica. Além desses setores, um juiz auxiliar da presidência e sua equipe atuam diretamente no processamento dos precatórios.

O sistema utilizado é o PROJUD de primeiro grau, contudo, observou-se que cada um desses setores funciona dentro do sistema como se fosse de outro departamento/diretoria do tribunal.

Essa configuração gera a necessidade constante de remessa e recebimentos de processo, além disso, não possibilita que cada um desses setores enxergue adequadamente o fluxo dos processos. A Divisão Administrativa funciona como um centralizador/distribuidor, tudo acaba passando neste local para redistribuição das tarefas, simples ciência de uma decisão ou ato (que poderia ser programada de forma automática no sistema), necessita da remessa para esta divisão.

Outro exemplo da dificuldade diz respeito aos servidores lotados na Consultoria Jurídica (atribuições similares aquelas dos assessores de magistrados), quando fazem uma minuta de decisão, precisam salvar o texto no word, enviar o processo para uma lotação de apoio, receber o processo, copiar e colar o texto no Projudi e somente após todo esse périplo, enviar o processo para análise do magistrado.

A princípio, esse problema pode ser resolvido com ajustes nas lotações dentro do sistema processual, estando todos em uma única lotação – trabalham todos no mesmo departamento – o fluxo dos precatórios ganharia agilidade.

7.4.17. Acúmulo de precatórios aguardando providências

A verificação de funcionamento de cada um dos setores vinculados ao Departamento de Gestão de Precatórios, possibilitou que identificássemos acúmulo de processos aguardando algum tipo de providência, vejamos:

- a) na Divisão de Pagamentos estão 2.424 precatórios aguardando providências para efetivação do pagamento;
- b) na Divisão Administrativa são 5.044 precatórios aguardando algum tipo de análise ou emissão de expediente;
- c) no sistema de requisição (SGP), 4.179 precatórios aguardam movimentação e envio ao tribunal.

O acúmulo destas providências pode ser atribuído em tese, a falta de melhorias tecnológicas, excesso de burocracia e fluxos complexos que não colaboram para eficiência do processamento.

O alvará eletrônico é um exemplo, o pagamento de um único credor pode gerar expedição de quatro (4) alvarás, um relativo ao imposto de renda, um para contribuição previdenciária, uma para custas e o último o valor líquido para parte. Exemplos já em uso em outros tribunais, permite que um único alvará destine e partilhe os valores para diversos destinatários, também permitem o aproveitamento de dados bancários armazenados em bancos de dados (advogados e credores que em algum momento já receberam créditos por meio de alvará), evitando o retrabalho de digitação repetida dessas informações.

Precatório do Sindojus com mais de cinco mil beneficiários e atualmente em fase de pagamento, exige-se para liberação individual do crédito, certidão emitida pelo juízo de origem atestando que não há restrições sobre o crédito do beneficiário e declaração do próprio credor ratificando essa informação.

A segurança na liberação de valores é princípio básico, deve sempre ser observada, contudo, o excesso pode atrapalhar e travar esses pagamentos, de forma que a cautela e burocracia para evitar eventuais fraudes não pautem os procedimentos para grande maioria dos beneficiários e advogados, que prezam pela boa fé e regularidade de seus atos.

7.4.18. Acúmulo de demandas para solução de erros e desenvolvimento de melhorias nos sistemas informatizados

A grande reclamação dos usuários do Departamento de Gestão de Precatórios é que os sistemas de informação utilizados não contribuem para uma melhor eficiência nos trabalhos do setor.

Com base nessa constatação, solicitamos certidão que indicasse o número de demandas abertas junto à Secretaria de Tecnologia que ainda aguardam algum tipo de providência, o documento apresentado aponta a existência de cento e vinte e sete (127) demandas em aberto, 93 solicitações de correção de erros/falhas e 34 projetos de melhoria.

Esses números são impactantes, a demora na solução está afetando seriamente a produtividade do setor, exemplo disso é a majoração indevida na calculadora do sistema, que resulta na necessidade de realizar cálculos em planilha excel para todos os precatórios que já tiveram algum tipo de pagamento.

Essa baixa produtividade impacta diretamente no acúmulo de recursos em caixa aguardando distribuição e pagamento, cujas consequências já foram expostas no presente relatório.

Não é razoável que demandas abertas em junho de 2021, ainda aguardem providências por parte da Secretaria de Tecnologia, portanto, o TJPR precisa dar priorização na solução desses problemas, pois tal situação, impacta diretamente na eficiência dos pagamentos represados.

7.4.19. Atendimento realizado pela equipe de inspeção

Antes mesmo da equipe chegar ao TJPR, houve solicitação de agenda para atendimento da advogada Célia Cláudia Lourdes, OAB/PR 55.321, o assunto seria os atrasos na distribuição dos repasses de precatórios, em especial, os relativos ao precatório de número 0004911-59.2018.8.16.7000 do Município de União da Vitória.

A questão dos atrasos na distribuição dos repasses já foi objeto de determinação da inspeção do ano de 2022, cujo cumprimento ainda está pendente conforme já descrito no item 6.2 deste relatório.

Em suma, recursos repassados pelo Município de União da Vitória que ingressam regularmente todos os meses, foram distribuídos em apenas duas oportunidades no ano de 2023, esse represamento causa prejuízo as partes pela demora em ter a disponibilidade do seu crédito e ao próprio devedor, pela diferença de critérios de atualização entre o precatório e a conta judicial.

No atendimento foram explicados os procedimentos e projetado uma data para finalização dos pagamentos do referido precatório, com isso, a advogada entendeu a situação e manifestou o desejo de não formalizar reclamação para a equipe do Corregedoria Nacional de Justiça, mesmo porque, a situação do atraso nos repasses, fará parte dos tópicos da equipe de inspeção.

7.5. Determinações e recomendações

Considerando os achados resultantes desta inspeção, determina-se as seguintes providências:

1) A **anexação deste relatório ao PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 006368-83.2022.2.00.0000** em tramitação junto à Corregedoria Nacional do CNJ, tendo em vista que o TJPR ainda não deu efetivo cumprimento às determinações proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, nas inspeções ordinárias de 2020 e 2022 (item 7.2), a fim de que o Tribunal de Justiça do Paraná indique os motivos do descumprimento, de modo que esta Corregedoria possa avaliar a pertinência ou não das eventuais justificativas e, assim, adotar as providências administrativas que se fizerem necessárias.

2) A **instauração de novo PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** junto à Corregedoria Nacional do CNJ, tendo em vista a gravidade dos achados deste relatório, em especial, os saldos bilionários que aguardam destinação aos beneficiários de precatórios, a fim de que o Tribunal de Justiça do Paraná, indique os motivos e a Corregedoria possa avaliar a pertinência ou não das eventuais justificativas e, assim, também, adotar as providências administrativas que se fizerem necessárias.

3) **À Presidência do TJPR** que determine ao Departamento de Gestão de Precatórios que:

a) no **prazo de 90 dias**, cumprir integralmente as recomendações listadas no item 6.2 deste relatório, relativas as inspeções de 2020 e 2022;

b) no **prazo de 90 dias**, ajuste o fluxo de trabalho e procedimentos, tornando-os mais eficiente e célere (item 7.4.17);

c) destine os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização direta ao credor, o prazo não ultrapasse 30 dias (itens 7.3.2 e 7.4.2);

d) no **prazo de 30 dias**, ajuste os procedimentos que acolhem a superpreferência por doença e necessidades especiais no tribunal, observando o contraditório e a necessidade decisão que acolha ou não o pedido (art. 9º, § 3º Res. 303/2019) (item 7.4.10);

e) no **prazo de 30 dias**, ajuste os procedimentos que acolhem os pedidos de cessão, penhora e troca de titularidade nos precatórios, observando o que dispõe os artigos 3º, 39 e 45 da Resolução-CNJ 303/2019 (item 7.4.11)

f) no **prazo de 30 dias**, ajuste o sistema de requisição eletrônica (SGP), para que não permita o envio de custas judiciais e contribuição patronal no mesmo precatório do crédito principal – art. 7º da Resolução-CNJ 303/2019 (item 7.4.12);

g) realize os atos de saneamento do precatório, sua atualização, retenções, destino bancário e intimação das partes, antes que os recursos estejam disponíveis para liberação (item 7.4.9);

h) adote, sempre que possível, o mesmo sistema processual para tramitação de todos os processos cujos assuntos sejam inerentes ao processamento e pagamento dos precatórios (item 7.4.3);

i) conceda de ofício as superpreferências por idade (art. 9º, § 2º Res. 303), desenvolvendo se necessário, ferramenta tecnológica que identifique os credores nesta situação (item 7.4.7);

j) forneça quando solicitado, certidão atualizada de valores aos beneficiários de precatórios (item 7.4.13)

k) adote, sempre que possível, a mesma lotação no sistema Projud para servidores em atuação no Departamento de Gestão de Precatórios (item 7.4.16)

Determina-se à **Presidência do TJPR**, ainda, que:

a) realize estudos para verificar a efetividade no procedimento de pagamento dos precatórios, tendo em vista a existência de valores bilionários aguardando destinação aos beneficiários (item 7.4.8);

b) no **prazo de 90 dias**, adote providências para que os beneficiários, que não tenham decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), saquem/levantem a integralidade do que tem direito dos **R\$ 1.905.435.587,52² (um bilhão, novecentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais, cinquenta e dois centavos)** existentes nas contas judiciais vinculadas a precatórios utilizando, se necessário, a ferramenta PIX/CPF para transferência dos valores (item 7.4.8);

c) no **prazo de 90 dias**, ajustar o Sistema SGP, para que o envio das novas requisições ao tribunal, ocorra de forma concomitante com a assinatura do magistrado (item 7.4.5);

d) no **prazo de 30 dias**, ajustar o Sistema SGP e suas planilhas eletrônicas de cálculo, para que não ocorra a incidência da taxa Selic capitalizada (item 7.4.15);

e) no **prazo de 90 dias**, realizar treinamento dos servidores da Diretoria de Gestão de Precatórios, para utilização de todos os recursos disponíveis no sistema Projud (item 7.4.6);

f) no **prazo de 90 dias**, identificar e encaminhar para Secretaria da Receita Federal, arquivo com a lista dos beneficiários de alvarás expedidos nos últimos cinco anos (justiça do primeiro grau), para que aquele órgão, adote as providências que

² Conforme certidão fornecida em resposta ao questionário de inspeção item 7 “o”

entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições Institucionais (item 7.4.1);

g) no **prazo de 90 dias**, regulamentar os procedimentos relativos as retenções legais no levantamento de valores relativos a decisões judiciais, bem como, a responsabilidade pela comunicação destes pagamentos a Secretaria da Receita Federal (item 7.4.1).

À Corregedoria-Geral da Justiça:

a) expedir ofício-circular aos juízes de primeiro grau, orientando sobre a necessidade de observar eventuais retenções legais, no momento da expedição de alvarás judiciais (item 7.4.1).

Recomenda-se, por fim, **à Presidência do TJPR:**

a) adote medidas emergenciais, para reposição de força de trabalho que ocorrerá com o término de contrato dos contadores temporários em atuação junto ao Departamento de Gestão de Precatórios (item 7.4.14)

b) ajuste o Sistema SGP, para que os usuários de primeiro grau sejam notificados, sobre a existência de requisições aguardando providências além do prazo legalmente permitido (item 7.4.4);

c) adote medidas emergenciais, para atendimento de todas as demandas de tecnologia em aberto no Departamento de Gestão de Precatórios (item 7.4.18)